





**HABEAS CORPUS N. 10.048 – RJ**

(Registro n. 99.0061983-8)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido  
Impetrante: Herval Bazílio  
Impetrada: Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Paciente: José Carlos Abreu Júnior (preso)

**EMENTA:** Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário – Crime hediondo – Sentença condenatória sem fundamentação – Apelação em liberdade – Possibilidade.

1. A interpretação do § 2º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos deve ser feita à luz do disposto no artigo 594 do Código de Processo Penal e nos artigos 5º, inciso LVII, e 93, inciso IX, da Constituição da República, resultando inquestionável, que tanto a decisão concessiva, quanto a denegatória do apelo em liberdade devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

2. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

---

Publicado no DJ de 11.9.2000.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: **Habeas corpus** substitutivo de

recurso ordinário impetrado contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem de **habeas corpus** impetrada em favor de José Carlos Abreu Júnior, condenado a 17 anos e 6 meses de reclusão pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em concurso material (sentença de fls. 18/28 e acórdão de fl. 60), em razão de não lhe ter sido concedido o direito de apelar em liberdade, em face da natureza hedionda dos ilícitos a ele imputados.

Alega o Impetrante que o MM. juiz sentenciante não justificou a necessidade do recolhimento à prisão do paciente, que respondeu a toda instrução em liberdade, nem considerou a sua condição pessoal de réu primário, possuidor de bons antecedentes, domicílio certo e profissão definida.

Liminar indeferida à fl. 67.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso (fls. 73/77).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, a questão está na afirmada desnecessidade de fundamentação da decisão denegatória do apelo em liberdade ao réu condenado por crime hediondo.

Esta, com efeito, a tese do acórdão impugnado que, no particular, ora se transcreve:

“(...) O art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 é claríssimo: em caso de sentença condenatória, se hediondo o crime, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. De acordo com a lei, como se vê, a regra, nos crimes dessa natureza, é prisão imediata de quem foi condenado, a exceção, a possibilidade de apelar o réu em liberdade, somente esta, portanto, tendo de ser concedida fundamentadamente.” (fl. 61).

Ocorre que a regra inserta no § 2º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos deve ser interpretada à luz do que vem disposto no artigo 594 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou

prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.”

Tal norma processual, à luz da presunção de inocência e da obrigatoriedade da motivação das decisões, insculpidas na Constituição da República (artigos 5<sup>o</sup>, inciso LVII; e 93 inciso IX), fundou firme construção doutrinária e jurisprudencial, no sentido da obrigatoriedade da fundamentação da decisão denegatória do apelo em liberdade, de modo a demonstrar a necessidade da custódia, fundamento básico de toda prisão cautelar, compreensiva daquela decorrente da sentença condenatória.

De tanto, resulta que, da exigência da fundamentação da concessão do apelo em liberdade, preconizada na Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>), não decorre a desnecessidade da fundamentação da decisão denegatória, porque determinada pela norma processual inserta no artigo 594 do Código de Processo Penal e pela Constituição da República.

Pelo exposto, concedo a ordem, para assegurar ao Impetrante a sua liberdade até o julgamento da apelação.

É o voto.

---

---

## HABEAS CORPUS N. 10.886 – RS

(Registro n. 99.0091008-7)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido  
Impetrante: Vânia Barreto  
Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul  
Paciente: Sadi Martins Filho

**EMENTA:** Direito Penal Militar – Artigo 154, **caput**, do Código Penal Militar – Violência contra superior – Condenação – Suspensão condicional do processo – Impossibilidade.

1. A pena detentiva da violência contra superior é de cumprimento obrigatório, na letra do artigo 88, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar, que exclui, assim, não apenas o **sursis**, mas também

toda e qualquer resposta penal substitutiva e, por consequência, a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995.

2. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fontes de Alencar e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

---

Publicado no DJ de 11.9.2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: **Habeas corpus** impetrado contra o Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento à apelação interposta pelo Soldado PM Sadi Martins Filho, preservou-lhe a condenação a 3 meses de detenção, como incurso na sanção do artigo 157 do Código Penal Militar.

O pedido está fundado em que a vítima, instada a se manifestar para o cumprimento do disposto no artigo 88 da Lei n. 9.099/1995, recusou-se a representar contra o paciente, a quem, de resto, não se facultou a suspensão do processo, prevista no artigo 89 da mesma Lei n. 9.099/1995.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O parecer do Ministério Público é pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, **habeas corpus** impetrado contra o Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento à apelação interposta pelo Soldado PM Sadi Martins Filho, preservou-lhe a condenação a 3 meses de detenção, como incurso na sanção do artigo 157 do Código Penal Militar.

O pedido está fundado em que a vítima, instada a se manifestar para o cumprimento do disposto no artigo 88 da Lei n. 9.099/1995, recusou-se a representar contra o paciente, a quem, de resto, não se facultou a suspensão do processo, prevista no artigo 89 da mesma Lei n. 9.099/1995.

A interpretação sistemática do artigo 88 da Lei dos Juizados Especiais desvela a sua eficácia compreensiva de todas as tipificações penais, incluídas os crimes militares, clara consequência da reforma estrutural que vem sofrendo o sistema penal brasileiro, sensível às requisições da descriminalização, desprisionalização e desprocessualização, em obséquio da efetividade do direito na defesa da sociedade e do aprimoramento da promoção dos direitos humanos.

Processos de interpretação seletiva de normas de natureza são estranhos aos imperativos do Estado de Direito Democrático e bem se ajustam ao direito da forma e, não, ao direito dos homens.

É como se deve interpretar a cláusula “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial”, inserta no artigo 88 da Lei n. 9.099/1995.

A Lei n. 9.839/1999, contudo, acresceu à Lei n. 9.099/1995 o seguinte artigo:

“Artigo 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.”

Tem-se, pois, sucessão de leis penais no tempo, caracterizando-se a lei posterior como **lex gravior**, do que resulta, na força da própria Constituição da República (artigo 5º, inciso XL), a ultratividade da lei anterior mais benéfica (**lex mitior**).

Não é outro o entendimento que se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, valendo, por todos, transcrever o seguinte precedente:

“Justiça Militar. Lei n. 9.099/1995. Inaplicabilidade determinada por legislação superveniente. Institutos de direito material favoráveis ao autor de crimes militares praticados antes da vigência da Lei n. 9.839/1999. Ultratividade da lei penal benéfica. Imposição constitucional (CF, art. 5º, XL).

– A Lei n. 9.839/1999 (**lex gravior**) – que torna inaplicável à Justiça Militar a Lei n. 9.099/1995 (**lex mitior**) – não alcança, no que se refere aos institutos de direito material, os crimes militares praticados antes de sua vigência, ainda que o inquérito policial militar ou o processo penal sejam iniciados posteriormente.

– A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica – sob cuja égide foi praticado o fato delituoso – deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente.

– O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (dentre as quais se incluem as medidas despenalizadoras da suspensão condicional do processo penal e da exigência de representação nos delitos de lesões corporais leves e culposas), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da **lex gravior**.” (HC n. 95.571-MG, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, in DJ de 11.2.2000).

Embora irretroativa a lei penal posterior, porque mais gravosa, não incidem na espécie os artigos 88 e 89 da Lei n. 9.099/1995.

O Paciente foi condenado por violência contra superior, na sua forma básica, tipificado no artigo 154 do Código Penal Militar, e não pelo crime de lesões corporais leves ou pelo crime de lesões corporais culposas, que passaram a ser de ação penal pública condicionada, na forma da norma inserta no artigo 88 da Lei n. 9.099/1995.

A pena detentiva da violência contra superior, de seu lado, é de cumprimento obrigatório, na letra do artigo 88, inciso II, alínea **a**, do Código Penal Militar, que exclui, assim, não apenas o **sursis**, mas também toda e qualquer resposta penal substitutiva e, por conseqüência, a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995.

Não foi outra a decisão desta Sexta Turma, no **Habeas Corpus** n. 9.398-RS, cuja ementa é a seguinte:

“Penal e Processual. Crime militar próprio. Lei n. 9.099/1995.

1. Tratando-se de crime militar próprio (dormir em serviço) é inaplicável a Lei n. 9.099/1995, porquanto, nesses casos, existe incompatibilidade entre os rigores da hierarquia e disciplina, peculiares à vida castrense e aquele diploma legal. Precedentes desta Corte.

2. Ordem denegada.” (Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 21.6.1999).

Pelo exposto, denego a ordem.

É o voto.

---

---

## HABEAS CORPUS N. 11.197 – SP

(Registro n. 99.0102082-4)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Impetrante: Mário Moreno  
Advogada: Neuza dos Santos  
Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo  
Paciente: Mário Moreno (preso)

**EMENTA:** Habeas corpus – Penal – Crime continuado – Crimes de roubo – Atuações isoladas e independentes.

1. Predomina o entendimento pretoriano de não ser suficiente ao reconhecimento do crime continuado, admissível nos casos de roubo praticados contra vítimas diversas, a simples semelhança em termos de tempo e lugar, quando verificada a diversidade da maneira de execução dos diversos delitos, agindo o paciente ora sozinho, ora em companhia de comparsas. Neste caso, sua atuação apresenta-se como isolada e independente, afastando a idéia da continuidade delitiva.

2. Ordem negada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Ministro-Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, William Patterson e Fontes de Alencar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 29 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

---

Publicado no DJ de 2.5.2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de ordem de **habeas corpus** impetrada em favor de Mário Moreno, que estaria a sofrer indevido constrangimento em virtude de acórdão do 4<sup>a</sup> Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, sufragando tese fixada pela Sexta Câmara no julgamento de recurso em sentido estrito, houve por bem não considerar, em sede de pedido de unificação de penas, a Ação Penal n. 669/1974, porquanto, embora o fato tenha ocorrido em proximidade temporal com os demais, apresenta-se como atuação isolada e independente, afastando a idéia de continuidade delitiva.

Prestadas as informações (fls. 108/109), opina a Subprocuradoria Geral da República pela denegação do *writ*.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O venerando acórdão, no tocante à Revisão Criminal n. 91.428 (fls. 237/239), acolhendo os fundamentos da Sexta Câmara, no julgamento do Recurso em sentido estrito n. 199.399, fez consignar, ressaltada a admissibilidade do crime continuado nos casos de roubo praticados contra vítimas diversas (fl. 230), o seguinte:

“... fato, embora ocorrido em proximidade temporal com os demais, apresenta aspectos que evidenciam seu completo desligamento destes, apresentando-se como atuação isolada e independente. Unindo-se a pessoas diferentes, o sentenciado praticou assaltos a supermercados, em

procedimento **sui generis**, que afasta a idéia da continuidade, nos termos em que esta é focalizada pelo art. 51, § 2º, do Código Penal.

E, examinando-se os elementos contidos nos autos verifica-se que efetivamente o fato, objeto dessa condenação, foi praticado, em circunstâncias diferentes, em colaboração com outros comparsas.” (fl. 238).

Neste contexto, haja vista a predominância do entendimento pretoriano de não ser suficiente ao reconhecimento do crime continuado, a simples semelhança em termos de tempo e lugar, impõe-se a plena subsistência de **decisum** impugnado, até mesmo em função da diversidade verificada na maneira de execução dos crimes.

Aliás, não há divergência jurisprudencial no sentido da obstaculização do crime continuado quando há diversificação do **modus operandi**, em especial nos crimes de roubo, agindo o paciente ora sozinho, ora em companhia de comparsas, como no caso da Ação Penal n. 669/1974.

Ante o exposto, denego a ordem.

---

---

## HABEAS CORPUS N. 11.242 – RJ

(Registro n. 99.0103066-8)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Impetrante: Luiz Carlos da Silva Neto e outro  
Impetrada: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Paciente: Jorge Alberto Neves Bueno

**EMENTA:** Habeas corpus – Júri – Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Novo júri – Invasão da competência do tribunal popular.

1. O Paciente foi absolvido por negativa de autoria, entendendo o acórdão ser a versão divorciada da prova dos autos e esta verificação somente se pode dar, como é lógico, mediante análise e

valoração dos elementos de convicção, tarefa inviável de se concretizar no restrito âmbito do **habeas corpus**.

2. De qualquer forma a anulação da decisão absolutória, determinando a submissão a novo julgamento popular, não invade a competência do Tribunal do Júri, consoante pacífico entendimento pretoriano. É que, naquelas circunstâncias, a atuação do Tribunal de Apelação é limitada à declaração de que as provas dos autos não foram objeto de consideração pelo Conselho de Sentença.

3. Precedentes.

4. Ordem negada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Ministro-Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, William Patterson e Fontes de Alencar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 29 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

---

Publicado no DJ de 2.5.2000.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de ordem de **habeas corpus** impetrada em favor de Jorge Alberto Neves Bueno que estaria a sofrer indevido constrangimento em virtude de acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinando sua submissão a novo julgamento pelo júri, com âncoras no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

Assinala a peça de ingresso a ocorrência de maltrato ao princípio da soberania dos veredictos, em função do reexame da prova pelo Tribunal de origem.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria Geral da República, opina pelo não conhecimento da ordem, porquanto, para se verificar acerca da invasão da competência do júri, haveria necessidade do exame completo dos autos da ação penal (fls. 66/67).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O acórdão, ao anular a decisão absolutória e determinar seja o paciente submetido a novo julgamento popular, não adentra na esfera de competência do Tribunal do Júri, sendo sua atuação restrita à tese de que as provas existentes nos autos não foram objeto de consideração pelo Conselho de Sentença. Esta é a tônica do entendimento pretoriano, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode ver, *v.g.*, da ementa do HC n. 75.327-2-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, colacionada por **Alberto Vilas Boas**, CPP Anotado e Interpretado, Del Rey, 1999, p. 491.

Como preleciona **Mirabete**, Código de Processo Penal Interpretado – “o **error in iudicando** é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos...”. Não há, portanto, violação à regra constitucional da soberania dos veredictos. No caso, por exemplo, da existência de duas versões verossímeis, optando o júri por uma delas, a determinação de novo julgamento afronta a regra do art. 593, III, **d**, do CPP. Esta a jurisprudência do STF – HC n. 73.747-1-RJ e do STJ – RSTJ 47/433 e REsp n. 50.489-PR.

**In casu**, cumpre observar que o Paciente foi absolvido por negativa de autoria, entendendo, por outro lado, o acórdão ser a versão divorciada da prova dos autos e esta verificação somente se pode dar, como é lógico, mediante análise e valoração do contexto, tarefa inviável de se concretizar no restrito âmbito do *writ*, que não reúne dados aptos e necessários a uma conclusão diversa daquela alcançada pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Aliás, bem ressalta julgado da Quinta Turma do STJ, HC n. 8.787-RJ, Relator Min. Felix Fischer, de que o “questionamento acerca de ser ou não, a *decisão* dos jurados manifestamente *contrária à prova* só pode ser objeto de uma apreciação em grau de apelação”.

Ante o exposto, nego a ordem.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 8.323 – RJ**

(Registro n. 99.0006398-8)

Relator: Ministro Fontes de Alencar  
Recorrente: Flávio Jorge Martins  
Advogado: Flávio Jorge Martins  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Paciente: Antônio Marcos de Souza

**EMENTA: Habeas corpus – Recurso ordinário.**

– Incolumidade da decisão recorrida.

– Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando decisão proferida em sessão do dia 13.9.1999, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

---

Publicado no DJ de 30.10.2000.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Contra o acórdão de fls. 29/32 da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegatório de ordem de **habeas corpus** que impetrara em favor de Antônio Marcos de Souza, Flávio Jorge Martins, manifestou o presente recurso ordinário dizendo permanecer o constrangimento ilegal porque

“a decisão **a quo** referendou a instauração da ação penal, contra

o Paciente-recorrente, nascido em 25.2.1971, tendo completado a maioridade apenas no dia 25.2.1989, quando o fato objeto da denúncia ocorreu em 31.10.1988” (fl. 38).

Após a chegada aos autos do documento de fls. 73/74, manifestou-se:

“pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do processo **ab initio**, com relação ao Paciente, bem como pela sujeição do mesmo às normas estabelecidas na legislação especial – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”.

### VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): O acórdão recorrido porta a seguinte ementa:

“**Habeas corpus**. Pretensão de obter o reconhecimento da menoridade do Paciente e a declaração da sua inimizabilidade com a exibição de documentos fotocopiados que deixam fundadas dúvidas quanto às suas autenticidades. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.”

No relatório do aresto há a notícia de que a Promotoria Pública

“pleiteou a apresentação da certidão de nascimento do interessado ou do original da sua carteira de identidade, e que está sendo determinado o atendimento à cota ministerial pelo interessado.”

Do voto norteador da decisão denegatória traslado:

“Tinha e continua tendo, pois, o Paciente, toda a oportunidade de comprovar através de documentos originais a sua menoridade perante o juízo apontado como coator, bastando que observe o teor da cota ministerial existente nos autos da ação penal e o despacho do ilustre juiz determinando o seu atendimento. O que inaceitável se torna, entretanto, é pretender obter em sede de **habeas corpus** a decretação da extinção da ação penal, pela menoridade, com a exibição de tão *precaria prova documental* que deixa inclusive dúvida quanto às suas autenticidades” (fl. 32).

Nesta Instância, por duas vezes manifestou-se o Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento (fls. 45/47 e 54/55 e 64/67). Após, a chegada do documento de fl. 74, opinou pelo provimento do recurso.

Em verdade, o Recorrente não rebateu os fundamentos da decisão recorrida.

Não há, pois, como ser conhecido o recurso.

Dessarte, dele não conheço.

As circunstâncias do caso concreto desaconselham, nada obstante o documento de fl. 74, a concessão da medida **ex officio**, porquanto a matéria pode ter sido resolvida em 1ª grau; e a propósito o Recorrente nada fez chegar a esta Corte. Encaminhe-se todavia, cópia autenticada do documento de fl. 74 ao juízo de 1ª grau processante.

---

## RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 9.818 – MG

(Registro n. 2000.0025580-7)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido  
Recorrente: José Gualberto de Oliveira  
Advogado: Dilton Procópio de Andrade  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Paciente: José Gualberto de Oliveira (preso)

**EMENTA:** Recurso em **habeas corpus** – Processual Penal – Atentado violento ao pudor com violência presumida – Deficiência da defesa – Ausência de prejuízo.

1. A deficiência de defesa que vicia o feito é aquela que, demonstrada e na luz da evidência, mostra-se influente para a decisão do mérito da causa, de modo a harmonizar-se com o âmbito de cabimento do **habeas corpus**.

2. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fontes de Alencar e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 27 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

---

Publicado no DJ de 11.9.2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso interposto contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem de **habeas corpus** impetrada em favor de José Gualberto de Oliveira, visando à desconstituição de sentença, já transitada em julgado, que o condenou a 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por atentado violento ao pudor, com violência presumida.

A impugnação recursal está fundada na nulidade absoluta do processo, à falta do contraditório e da ampla defesa.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento do recurso (fls. 169/171).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, recurso interposto contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem de **habeas corpus** impetrada em favor de José Gualberto de Oliveira, visando à desconstituição de sentença, já transitada em julgado, que o condenou a 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por atentado violento ao pudor, com violência presumida.

A impugnação recursal está fundada na nulidade absoluta do processo, à falta do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que consta do corpo do acórdão impugnado, **verbis**:

“(…)

Não se há de falar em ausência de defesa como fato caracterizador de um eventual constrangimento ilegal a justificar a presente impetração. Nota-se pelo exame das peças trasladadas que o Paciente foi bem defendido no juízo de origem, o contraditório foi obedecido em todas as fases do processo, culminando com uma sentença condenatória e que foi confirmada em grau recursal (saliente-se que o recurso de apelação foi manifestado pela defesa, numa evidência de que não houve descaso algum por parte do nobre defensor como quer sugerir a inicial).

(…)” (fl. 142).

Tem-se, assim, que não houve violação qualquer do contraditório, e, tampouco, ausência de defesa ou deficiência no seu exercício, eis que o defensor constituído pelo próprio Recorrente pugnou a todo instante pela sua absolvição, manifestando-se em todas as oportunidades processuais.

A condenação, transitada em julgado, baseou-se em sólidos depoimentos, que deram plena confirmação à confissão extrajudicial do ora recorrente, confissão essa que narra, com riqueza de detalhes, o delito de atentado violento ao pudor perpetrado contra menor de apenas 11 anos na época dos fatos.

Tal sentença condenatória, em grau de apelação, foi mantida precisamente pela sua suficiente fundamentação, nada importando a concisão das razões de apelação do ora recorrido, constante às fls. 86/87, que seriam até dispensáveis na força do que dispõe o artigo 601 do Código de Processo Penal.

De qualquer modo, não trouxe o Recorrente, à luz, demonstração da deficiência da defesa alegada, tanto quanto sequer alegou a existência das testemunhas que poderiam ter sido arroladas.

Gize-se, em remate, que se imperfeição de defesa houvesse, ainda se importaria a mais a demonstração do prejuízo resultante, também inexistente na espécie.

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, **verbis**:

“**Habeas corpus**. Tentativa de homicídio. Defesa deficiente. Ausência de prejuízo ao réu (Súmula n. 523).

1. Não há falar-se em prejuízo ao réu, se a defesa apresentada, embora deficiente, não exerceu influência na apreciação do mérito da causa ou apuração da verdade real. (Súmula n. 523).

2. Também não enseja nulidade a defesa que, mesmo deficiente, a imperfeição não influenciou na decisão da causa, ante o porte da farta prova produzida, a par da confissão, de que o réu incorreu nas sanções da figura penal que define o crime que lhe foi imputado.

3. **Habeas corpus** indeferido.” (HC n. 78.729-9-MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ de 7.5.1999).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 187.812 – SP

(Registro n. 98.0066025-9)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Município de São Paulo  
Advogados: Mônica Moor Pinheiro Bráz e outros  
Recorrido: Suyeo Sako  
Advogados: Antônio Carlos Moana e outro

**EMENTA:** Locação – Creche – Autorização pelo Poder Público – Art. 53 da Lei n. 8.245, de 18.10.1991 – Impossibilidade de denúncia vazia.

1. Creche destinada ao amparo de crianças carentes de 0 a 6 anos de idade, porque trata-se de estabelecimento direcionado aos ditames constitucionais que impõem ao Estado o cumprimento do dever de efetivamente oportunizar educação para todos, enquadrando-se perfeitamente no rol das entidades protegidas pelo art. 53 da Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/1991), não se submetendo, pois, a despejo por denúncia vazia.

2. Recurso especial conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso. Vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Votaram com o Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Vicente Leal e William Patterson.

Brasília-DF, 29 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

---

Publicado no DJ de 2.5.2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo com fundamento no art. 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do 2ª Tribunal de Alcada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

“As creches municipais, porque não ministram curso básico pré-alfabetizante, mas sim refeições e descanso a menores carentes, não podem ser enquadradas como estabelecimentos de ensino que merecem a proteção legal conferida pelos arts. 53 e 63, § 2ª, da Lei do Inquilinato.” (fl. 88).

Alega o Recorrente violação aos artigos 53 e 63, § 2ª, ambos da Lei n. 8.245/1991, argumentando que o imóvel que mantém locado, de propriedade do Recorrido, destina-se a abrigar uma creche para crianças carentes de 0 a 6 anos de idade, razão pela qual, em atenção à natureza do estabelecimento, não pode se submeter a despejo por denúncia vazia.

Com contra-razões (fls. 102/105), o recurso teve admitido o seu processamento (fl. 107), ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação merece

acolhida, porquanto em caso análogo, fixei tese no mesmo sentido preconizado pelo Recorrente.

A propósito, por ocasião do julgamento do REsp n. 82.470-SP, fixei:

“O venerando acórdão recorrido entendeu que o estabelecimento da locatária não se encontra amparado pelo art. 53 da Lei nº 8.245/91. Sustenta ser essencial a autorização e fiscalização por autoridade educacional para que a instituição de ensino seja protegida da denúncia vazia.

Já a recorrente alega não haver dúvidas sobre a natureza educacional do Centro de Convivência Infantil do Instituto Adolfo Lutz. Afirma à fl. 212:

‘Em verdade, pretende-se levar **quaestio iuris** apreciação desse colendo Superior Tribunal de Justiça, consistente na circunstância de haver ou não necessidade – para poderem ser consideradas como estabelecimento de ensino pela Lei de Locações –, de serem as creches autorizadas e fiscalizadas, *especificamente, por autoridade educacional* e de possuírem corpo contínuo e ano letivo regular, ou, de outro lado, se é suficiente, para os fins do artigo 52 da Lei n. 8.245, de 18.11.1991, que se desenvolvam na creche todas as atividades essenciais ao desenvolvimento educacional, físico e psíquico da criança, com autorização e fiscalização do Poder Público, *independentemente dessa autorização e fiscalização ser feita especificamente por órgão público ligado à educação.*’

Mais adiante:

‘Os Centros de Convivência Infantil das Secretarias de Estado e Entidades Descentralizadas foram criados e regulamentados no Estado de São Paulo, através do Decreto n. 18.730, de 8.1.1982, e Decreto n. 22.123, de 24.4.1984, com a finalidade de prestar aos filhos de funcionários, serviços necessários ao acolhimento e à assistência durante o horário de trabalho destes.’

O tema em foco merece análise cuidadosa. A Constituição tratou da questão referente às creches e pré-escolas, atividades que, atualmente, tornaram-se essenciais, tendo em vista a crescente utilização da

mão-de-obra feminina no mercado de trabalho. Os arts. 7<sup>o</sup>, inciso XXV; e 208, inciso IV, estabelecem:

‘Art. 7<sup>o</sup> – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;’

Se os estabelecimentos não forem amparados, as conseqüências cairão sobre as famílias. A denúncia vazia não pode ser permitida, no presente caso, ainda mais porque trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, que representa o Poder Público. O art. 53 da Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991) submete o direito de propriedade aos principais valores sociais:

‘Art. 53 – Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido:

I – nas hipóteses do art. 9<sup>o</sup>;

II – se o proprietário, promissário-comprador ou promissário-cessionário, em caráter irrevogável e imitado na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil.’

Já o art. 9<sup>o</sup> determina:

‘Art. 9<sup>o</sup> – A locação também poderá ser desfeita:

I – por mútuo acordo;

II – em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III – em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

IV – para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las.’

Há, no caso, autorização e fiscalização pelo Poder Público. A lei não exige a intervenção de autoridade educacional. O julgado recorrido, **data venia**, restringiu o conceito de estabelecimento de ensino. A creche do Instituto Adolfo Lutz não está obrigada aos rigores curriculares em razão da idade dos alunos, no entanto, enquadra-se perfeitamente no rol das entidades protegidas pela Lei do Inquilinato.”

Ante o exposto, conheço do recurso.

### VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, não há dúvida de que a criança tem que ser protegida pelo Estado, mas, no caso, não pode o Estado querer proteger a criança com o patrimônio do particular. A creche não é estabelecimento escolar.

Fico vencido.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 198.132 – SE

(Registro n. 98.0091300-9)

Relator: Ministro Vicente Leal  
Recorrente: Jackson Barreto de Lima  
Advogado: Jugurta Barreto de Lima  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Sergipe

EMENTA: Penal – Processual Penal – Ação penal – Peculato – Denúncia – Inépcia – Atipicidade – Corpo de delito – Documentos – Autenticação – Irrelevância.

– Não contém o vício da inépcia a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram o delito descrito na regra penal típica, com observância plena do que preceitua o art. 41 do CPP, e oferece condições para o pleno exercício do direito de defesa.

– Se a denúncia descreve suficientemente a conduta dos réus, imputando-lhes a prática de fatos que se subsumem ao modelo penal típico, o seu recebimento não contraria qualquer preceito de lei federal, sendo descabida qualquer censura em sede de recurso especial.

– Nos crimes que deixam vestígios, o corpo de delito considerado indispensável (CPP, art. 158) não é, todavia, peça obrigatória de instrução da denúncia, podendo o exame pericial ser realizado no curso da instrução criminal.

– Os documentos públicos, mesmo apresentados por cópia não autenticadas, gozam de presunção de veracidade, sendo invalidáveis por via de incidente de falsidade.

– Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000 (data julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

---

Publicado no DJ de 16.10.2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: O Tribunal de Justiça do Estado de

Sergipe, em sede de ação penal originária, recebeu denúncia oferecida contra Jackson Barreto de Lima, então Prefeito de Aracaju, sob a acusação de prática de peculato, em concurso com outros co-réus.

Irresignado, o denunciado interpõe o presente recurso especial sob a invocação das alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em essência: (a) que a denúncia é inepta, pois o fato nela descrito não coincide com a regra típica do art. 312 do Código Penal; (b) que o acórdão em tela violou os arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal, ao deixar de rejeitar denúncia inepta, bem como o art. 158 do mesmo diploma legal, pois o delito em tela é daqueles que deixam vestígios e não se realizou o exame de corpo de delito direto ou indireto; (c) que os documentos que embasaram a denúncia não foram autenticados, ocorrendo ofensa ao art. 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 675/689).

Sem contra-razões o recurso foi admitido por força de agravo de instrumento provido nesta Instância especial.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 891/898, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Como anotado no relatório, impugna-se o acórdão que recebeu a denúncia sob triplo fundamento: (a) inépcia da denúncia; (b) ausência do corpo de delito e (c) falta de autenticação dos documentos acostados à peça de acusação.

Examine-se, **per si**, cada um dos fundamentos.

A alegação de inépcia da denúncia, que se encontra acostada às fls. 8/10 destes autos, não contém embasamento fático, nem jurídico.

A peça de acusação é minuciosa na narração dos fatos imputados ao réu, que na condição de Prefeito Municipal de Aracaju celebrou contrato de obra e de fornecimento com uma construtora, de propriedade dos co-réus, sendo certo que em inspeção realizada teriam sido constatadas irregularidades, configuradoras de alcance em verba do Erário municipal.

Ora, não contém o vício da inépcia a denúncia que descreve fatos que,

em tese, configuram o delito descrito na regra penal típica e descreve suficientemente a conduta dos Réus, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

Se a denúncia descreve fatos que se subsumem ao modelo penal típico e aponta a participação dos acusados, na linha do que preceitua o art. 41 do CPP, não se pode censurar a decisão que apenas admite a ação penal.

A inocência ou a efetiva culpa do denunciado será apurada ao longo da instrução. Não se confunde decisão que recebe denúncia com decisão condenatória.

E no tocante à alegação de falta do corpo de delito, tal circunstância não constitui obstáculo para o recebimento da denúncia.

Esta egrégia Turma, em precedente de que fui relator, já proclamou o entendimento de que nos crimes que deixam vestígios, o corpo de delito é considerado indispensável, como previsto no art. 158 do Código Penal. Todavia, não é peça obrigatória que deve instruir a denúncia, pois o exame pericial pode ser realizado no curso da instrução criminal, que o momento próprio para a produção de prova (HC n. 8.351-RJ, sessão de 2.3.1999).

Por fim, é de se rejeitar a alegação de desvalia da denúncia porque fundada em documentos fotocopiados, sem autenticação.

Ora, é sabido que os documentos públicos, mesmo apresentados por fotocópia não autenticada, gozam de presunção de veracidade. Sua invalidação deve ser demonstrada por via de incidente de falsidade. Também neste ponto decidiu com acerto o Tribunal **a quo**, que em sede de embargos de declaração, apreciou a questão e decidiu na mesma linha de pensamento ora sufragada.

Por todos esses aspectos, não vejo como censurar a decisão recorrida.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 200.346 – SC

(Registro n. 99.0001767-6)

Relator: Ministro Vicente Leal

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Nilton Nilo Felício  
Advogado: Néelson Gonçalves Gruner

**EMENTA:** Penal – Condenação – Pena – Dosimetria – Fixação acima do mínimo legal – Antecedentes.

– Situa-se em harmonia com o art. 59 do Código Penal, a decisão condenatória que no processo de individualização da sanção restritiva da liberdade fixa a pena-base acima do mínimo legal, com objetiva indicação das circunstâncias judiciais.

– É razoável a tese que não considera *maus antecedentes* o mero indiciamento em dois antigos inquéritos, sem notícia da projeção dos seus efeitos, fato que não pode ser invocado como circunstância susceptível de exasperação da pena-base.

– Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

---

Publicado no DJ de 9.10.2000.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: A egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão relatado pelo ilustre Juiz Gilson Dipp, hoje compondo com brilho este Superior Tribunal de Justiça, deu provimento a recurso da defesa para reduzir a pena imposta ao Apelante e, de consequência, decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

E para reduzir a pena, o Tribunal **a quo** desconsiderou a alegada presença de maus antecedentes, estes consubstanciados em dois antigos inquéritos policiais (fl. 278).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpõe o presente recurso especial sob a invocação das alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Sustenta que o acórdão em tela negou vigência ao art. 59 do Código Penal e divergiu da jurisprudência pretoriana, firme no sentido de que o envolvimento do Réu em inquéritos configura *maus antecedentes*, circunstância susceptível de elevar a pena-base no processo de individualização (fls. 308/314).

Sem contra-razões, foi o recurso especial admitido (fl. 328).

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 322/324, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Sustenta-se nas razões de recurso que o acórdão recorrido afrontou a regra do art. 59 do Código Penal, ao desconsiderar os maus antecedentes na fixação da pena-base. Pretende o Recorrente a exasperação da pena, que considerou insuficiente para a punição do delito. Verbera que a existência de dois inquéritos contra o réu, ora recorrido, consubstancia circunstância suficiente para exasperar a pena-base, configurando *maus antecedentes*, na lição da doutrina e da jurisprudência.

Examinando-se o teor do acórdão atacado neste recurso, não vejo como censurá-lo, merecendo, destarte, plena confirmação.

A propósito, merece registro o seguinte trecho do voto-condutor do julgamento da lavra do ilustre Juiz Gilson Dipp, hoje compondo com brilho os quadros desta Corte Superior, **verbis**:

“Não considero, de início, o indiciamento do réu em outros dois inquéritos como maus antecedentes (nesse sentido, TACrimSP, Acrim n. 331.713, RT, 586:338). O fato de ser primário tem fator preponderante na fixação da pena-base. Conduta social e personalidade não revelam particularidades dignas de nota. O motivo foi a obtenção de dinheiro fácil. Circunstâncias atinentes ao tipo penal. Conseqüências comuns a este tipo de delito. Inexiste comportamento da vítima.

Diante das circunstâncias judiciais predominantemente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos, tornando-a definitiva ante a inexistência de circunstâncias que a modifiquem. Mantida

a pena pecuniária e demais condições estabelecidas na sentença monocrática.” (fl. 275).

Não vejo como censurar o acórdão recorrido, que decidiu com acerto e não afrontou, em absoluto, a regra do art. 59 do Código Penal.

De outra parte, tenho como razoável a tese que não considera *maus antecedentes* a circunstância de haver o Réu sido indiciado em dois inquéritos antigos, o primeiro instaurado em 1980 e o segundo em 1986, sem notícia dos respectivos resultados. Velhos inquéritos, desprovidos de conseqüências penais, não formam o conceito de maus antecedentes.

Assim, o acórdão em tela não merece censura e decidiu com acerto a questão deduzida no recurso de apelação.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 204.218 – MG

(Registro n. 99.0014827-4)

Relator: Ministro Vicente Leal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Recorrido: Adilson Barbosa da Silva  
Advogado: Armando Ferreira (defensor público)

**EMENTA:** Penal – Falsa identidade – Direito ao silêncio.

– Não comete o crime previsto no art. 307 do Código Penal aquele que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial como recurso de autodefesa para encobrir maus antecedentes, pois tal postura encontra-se ao abrigo da garantia constitucional que lhe assegura o direito ao silêncio quando inquirido pela autoridade pública.

– Recurso especial conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

---

Publicado no DJ de 25.9.2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: A egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em sede de recurso da defesa absolveu Adilson Barbosa da Silva, afastando a criminalidade de sua conduta, consubstanciada na postura de apresentar-se perante a autoridade policial declarando falsa identidade.

Sustentou-se no julgamento que o ato em questão “funcionou como técnica de autodefesa e apenas na fase policial, não estando configurado o crime do art. 307 do Código Penal” (sic – fl. 103).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpõe o presente recurso especial invocando o permissivo das alíneas **a** e **c** do Código Penal. Sustenta que o acórdão em tela negou vigência ao art. 307 do Código Penal, bem como divergiu de julgado do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (fl. 121/132).

Oferecidas as contra-razões e admitido o recurso (fls. 136/147), subiram os autos a este Tribunal.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 152/156, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): A questão posta em destaque neste julgamento é sobremodo relevante, pois envolve uma das franquias

inscritas no nosso pacto fundamental, qual seja, o *direito do preso permanecer calado* (Constituição, art. 5<sup>a</sup>, LXVIII), seja, o direito ao silêncio assegurado a quem estiver submetido a uma investigação criminal.

As instâncias ordinárias afastaram a natureza criminosa da conduta do Recorrido, que revelou perante a autoridade policial um falso nome para obscurecer seu passado. Destaque-se do acórdão em tela o seguinte trecho, **verbis**:

“Pretende a sentença que, na realidade, a atribuição de falsa identidade funcionou como técnica de autodefesa e apenas na fase policial, não estando configurado o crime do artigo 307 do Código Penal.

A questão abordada nos autos tem ensejado muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a atribuição de falsa identidade para obter vantagem de natureza processual, como no caso, aparentemente para esconder que já possuía processos em andamento, não constituiria crime, mas sim autodefesa, ante a aplicação do princípio: **nemo tenetur se detegere**, hoje muito invocado quando se trata de consagrar ao réu o direito de permanecer em silêncio, assim como de mentir, uma vez que ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo, sendo abundantes as decisões neste sentido (...)” (fl. 103).

E ao longo do discurso exegético, o Tribunal expendeu considerações afirmativas da inocorrência do delito previsto no art. 307 do Código Penal, seja porque a conduta imputada ao Recorrido consubstanciava mecanismo de autodefesa, seja por falta do dolo específico, como tal o objetivo de obter vantagem.

Não vejo como censurar tal entendimento, que reflete a melhor exegese sobre o tema em debate.

Efetivamente, comungo por inteiro com a tese que renega a presença de crime no ato de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial como recurso de autodefesa para encobrir maus antecedentes. Ora, tal postura encontra-se ao abrigo da garantia constitucional que assegura o direito ao silêncio na hipótese em que alguém se encontra submetido a uma investigação realizada pelo Poder Público.

Tal é a hipótese dos autos. Tanto o juiz de 1<sup>a</sup> grau como o Tribunal Estadual decidiram com acerto.

Reconheço a divergência jurisprudencial, porém o acórdão recorrido decidiu com maior acerto.

Isto posto, conheço do recurso especial, porém lhe nego provimento.

É o voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 245.567 – SP

(Registro n. 2000.0004850-0)

Relator: Ministro Fontes de Alencar  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Advogados: Ikuko Kinoshita e outros  
Recorridos: Oswaldo Cabral e outros  
Advogados: Fernando Guimarães de Souza e outro

**EMENTA:** Processo Civil – Procuração.

É sanável o defeito de representação na instância ordinária.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial atendido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Fernando Gonçalves. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 6 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

---

Publicado no DJ de 14.8.2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu da apelação da autarquia por não ter o advogado subscritor do recurso procuração nos autos, pois não pertencendo este ao quadro de procurador autárquico, não estava dispensado de juntar o instrumento procuratório.

Eis a sua ementa:

“Processual Civil. Capacidade postulatória. Instrumento de procuração arquivado em cartório. Irregularidade. Apelação não conhecida.

1. O instrumento de mandato há que estar presente em cada processo, não sendo válida a prática de depositá-lo em cartório. Precedentes iterativos jurisprudenciais.

2. Apelação não conhecida” (fl. 129).

Alega a Recorrente violação aos arts. 13 e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

## VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Este Tribunal fixou o entendimento de que na instância ordinária a falta do instrumento de procuração é defeito sanável devendo-se marcar prazo razoável para regularização da representação postulatória, aplicando-se, ao caso, o art. 13 do Código de Processo Civil.

Assim ficou decidido no REsp n. 50.538, Rel. Min. Costa Leite, perante a Corte Especial:

“Processo Civil. Representação postulatória.

A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido.”

Posteriormente, esta mesma tese veio a ser ratificada também pela Corte Especial nos EREsps n. 191.806, Rel. Min. Garcia Vieira:

“Processual Civil. Ausência de procuração. Instâncias ordinárias. Aplicação do artigo 13 do CPC.

Nas instâncias ordinárias, verificada a irregularidade na representação das partes, deve ser aplicado o disposto no artigo 13 do CPC.

Embargos recebidos.”

Em face do exposto, tenho como violado o art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a decisão proferida na apelação, determinando que o Tribunal **a quo** marque prazo razoável para apresentação do instrumento procuratório do advogado da Recorrente e, após, julgue a causa como entender de direito.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 247.014 – RJ

(Registro n. 2000.0008791-2)

Relator: Ministro Fontes de Alencar  
Recorrente: União  
Recorridos: Alzira Inocência dos Santos e outros  
Advogados: André Andrade Viz e outros

**EMENTA:** Recurso especial.

– Recurso condutor de tema constitucional.

– Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Fernando Gonçalves. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 6 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

---

Publicado no DJ de 14.8.2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, inciso III, **a e c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, **verbis**:

“Administrativo. Funcionário público. Direito à percepção da URP. Decreto-Lei n. 2.335/1987, ‘Plano Bresser’.

1. À época do advento do Decreto-Lei n. 2.335/1987, o direito ao reajuste estava plenamente incorporado ao patrimônio do trabalhador e do aposentado, pois o critério estabelecido pelos Decretos-Leis n. 2.284/1986 e 2.302/1986, em vigor até 16 de julho de 1987, quando foi substituído, tomou como base a inflação desse mesmo mês, vez que, a única condição estabelecida pela legislação anterior para o reajuste em junho era a ocorrência de inflação superior a 20%.

2. Apelação e remessa parcialmente providas.

3. Decisão unânime.” (fl. 91).

Sustenta o Recorrente que a matéria está devidamente prequestionada. Diz, ainda, que a pretensão dos Recorridos é inconstitucional.

Pelo despacho de fl. 130 foi o recurso admitido.

## VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): A irrisignação não merece ser acolhida.

Limita-se o Recorrente, em suas razões, a indicar como violados dispositivos constitucionais, o que afasta qualquer pronunciamento desta Corte.

No mesmo sentido o REsp n. 216.041, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 11.10.1999.

“Processual Civil. Recurso especial. Admissibilidade. Questões de índole constitucional. Impossibilidade.

O recurso especial não se presta ao exame de questões estritamente constitucionais.

Recurso não conhecido.”

Posto isso, não conheço recurso.